

AÓ EXPÉDIENTE

Em 25 JUN 2012

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Presidente

26 JUN 2012

Protocolo 019/12
Processo 019/12

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Veto Total nº 065/12

Veto Total nº 065/12
Recebido, Autua-se e
Inclui em pauta.

26 JUN 2012

1º Secretário



MENSAGEM N. 150, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 124/2012-ALE, de 30 de maio de 2012.

Senhores Deputados, é sabido que a expectativa de vida da população se encontra diretamente correlacionada aos seus hábitos, assim considerados a alimentação, a profilaxia de doenças e a prática de atividades físicas.

O referido estado de completo bem-estar físico, mental e social, certamente, só pode ser alcançado caso os hábitos saudáveis sejam desde cedo implementados na essência cultural da população, ou seja, através das crianças e adolescentes, os quais integrarão a futura geração de adultos.

Em que pese a valorização de atividades preventivas em relação à saúde das crianças e adolescentes, o modo pelo qual a referida iniciativa se apresenta neste projeto não se coaduna com a eficiência necessária nas ações da Administração.

A referida obtenção do estado de completo bem-estar físico corresponde ao interesse público, e consubstancia-se em objetivo essencial da Administração Pública, ainda assim, os atos que viabilizam a concretização das metas devem respeitar as formas insculpidas em lei, em respeito à estrita legalidade que deve permear todo o processo legislativo.

Desse modo, embora seja notória a necessidade de educar os hábitos das futuras gerações, deve-se considerar a legalidade que envolve o desenvolvimento de políticas públicas, a fim de respeitar as competências atribuídas à cada Poder Integrante do Estado de Rondônia.

Da análise do presente Projeto de Lei, infere-se que a proposta do Parlamento envolve atos de organização e funcionamento dos serviços da Administração e, assim, matérias dessa natureza não pertencem à competência do Poder Legislativo e sim da alçada privativa do Poder Executivo.

Em vista disso, a implementação da proposta acarretaria em aumento de despesa para a Administração Pública, fazendo-se imprescindível a iniciativa do Poder Executivo, conforme preceito inscrito no artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual.

Por conseguinte, resta evidente a competência privativa do Governador do Estado em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia).

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

22 JUN. 2012

Dinal Ribeiro
Servidor (nome legível)

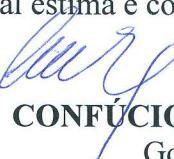


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Há, portanto, que se observar o comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, e interpretá-lo sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, sendo indubitável que as leis que tratam de matérias relativas a organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador